

**Zimbra****aslicitacoes@tjgo.jus.br**

---

**Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2023**


---

**De :** Luanna de Araújo Silva  
<luanna.silva@datalinkbpo.com.br>

qui., 30 de mar. de 2023 18:10

 **IMPORTANTE**

**Assunto :** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2023

 2 anexos

**Para :** aslicitacoes@tjgo.jus.br

**Cc :** ADCON DATALINK <adcon@datalinkbpo.com.br>,  
Francisco Demontiez <Demontiez@datalinkbpo.com.br>,  
Wellington Ribeiro <ribeiro@datalinkbpo.com.br>, Durais  
<durais@datalinkbpo.com.br>

Prezados, boa noite!

Em referência ao Edital nº 29/2023, encaminhamos Impugnação (anexa).

Atenciosamente,

**Luanna de Araújo**

Analista de Licitações e Contratos  
Gerência de Compliance e Controle  
Telefone: (61) 2108-8770  
E-mails: luanna.silva@datalinkbpo.com.br | adcon@datalinkbpo.com.br

Visite o nosso site: [www.datalinkbpo.com.br](http://www.datalinkbpo.com.br)



---

 **impugnação TJGO ass.pdf**  
344 KB

---

# ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 656507525966 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201909000192099 (Evento nº 150)

Bárbara Svetlana Nogueira Antinarelli  
ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO  
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES  
Assinatura CONFIRMADA em 31/03/2023 às 14:03



## **À Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

### **Pregão Eletrônico nº 29/2023**

**Processo Administrativo nº:** 201909000192099

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em solução de intermediação de pagamento por meio eletrônico que realize captura, roteamento, transmissão, processamento, compensação e liquidação de transações financeiras à vista e/ou parceladas, por meio de sistema e-commerce, realizadas com cartão de crédito e cartão de débito, com a aceitação de, pelo menos, as bandeiras VISA, MASTERCARD e ELO, sem ônus para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A **DATALINK LTDA**, com sede no SGAN Quadra 601 – Conjunto L, M, R e S – Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 01.530.025/0001-60, vem por intermédio de seu representante legal o Sr. André Viveiros Araujo, portador da carteira de identidade nº 10236702 SSP/MG e do CPF nº 052.440.146-25, interpor IMPUGNAÇÃO, tempestivamente, pelos fatos e fundamentos demonstrados a seguir.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

O ato de impugnação ao edital de pregão eletrônico, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, o qual dispõe que:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”*

Em regra, portanto, a nova regulamentação do pregão eletrônico estabeleceu prazo comum a licitantes e a não licitantes de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, para fins de questionamento dos termos do ato convocatório.

Cumprе ressaltar que, a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o Edital dispõe que:

*“Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, por meio de petição de impugnação a ser encaminhada ao(à) Pregoeiro(a), no seguinte e-mail: aslicitacoes@tjgo.jus.br”.*

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 30 de março de 2023, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

## **II. DOS FATOS**

Está previsto para ocorrer em 04/04/2023, às 9 horas, o Pregão Eletrônico de nº 29/2023, na plataforma Licitações-E, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em solução de intermediação de pagamento por meio eletrônico que realize captura, roteamento, transmissão, processamento, compensação e liquidação de transações financeiras à vista e/ou parceladas, por meio de sistema e-commerce, realizadas com cartão de crédito e cartão de débito, com a aceitação de, pelo menos, as bandeiras VISA, MASTERCARD e ELO, sem ônus para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

### III. DO DIREITO

A impugnação foi prevista no artigo 41 da Lei 8.666/1993 com teor diverso, ao prever, em seu §1º, que:

*"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei [...]".*

Portanto, a impugnação ao ato convocatório é ferramenta que possui assento constitucional no direito fundamental de petição (CF, artigo 5º, XXXIV, a), mas também no direito à ampla defesa e ao contraditório (CF, artigo 5º, LIV e LV) e no direito à participação popular na Administração Pública.

Trata-se de um direito de qualquer pessoa (não somente do cidadão ou do licitante, como outrora previsto na Lei 8.666/1993), que poderá questionar a regularidade das cláusulas editalícias.

Dessarte, um dos fundamentos da impugnação é fomentar a participação popular na atividade administrativa, consistindo em aplicação prática da ideia de direito coletivo e transindividual de participação da formação da vontade administrativa.

Por conseguinte, a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais: seja porque possui interesse direto no certame, enquanto empresa atuando na área de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços para implantação de sistemas fotovoltaicos; seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

### IV. DOS FUNDAMENTOS

#### A) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item 14.1.3 do Edital fala sobre a documentação relativa a qualificação técnica, e o item 14.1.3.1.2 dispõe que:

*"14.1.3.1.2. Para tanto, a licitante deverá comprovar que executou contrato(s) com volume médio mensal de transações de, no mínimo, R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) por período não inferior a 12 (doze) meses ininterruptos."*

No entanto, no Termo de Referência, o item 3, que fala sobre a Justificativa, dispõe o que segue demonstrado abaixo:

*“3.4. Estima-se que, mensalmente, cerca de 9.067 (ou 20%) das guias de processos judiciais serão recolhidas através dessa nova modalidade de pagamento (cartão de crédito/débito), o que representa o montante de R\$ 6.705.070,72 (seis milhões, setecentos e cinco mil, setenta reais e setenta e dois centavos) por mês, ou R\$ 80.460.848,61 (oitenta milhões, quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) por ano.*

*3.5. Tal estimativa de arrecadação de 20% (vinte por cento) das guias/boletos através dessa forma de pagamento, baseia-se em informações obtidas junto ao Tribunal de Santa Catarina, o qual implementou essa modalidade de pagamento no ano de 2020.”*

Fica demonstrada a ilegalidade da cláusula do edital em epígrafe, tendo em vista que a patente afronta ao art. 30, I, §1º da Lei de Licitações, que veda expressamente a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, firmando o seguinte entendimento:

*“A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”*

Utilizando fundamentação mais atual, comentando o TCU nº 2. Acórdão nº 1.251/2022 – Plenário. 12.07.2022:

**“Acórdão nº 1.251/2022 – Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)**

*Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Quantidade. Limite mínimo. Justificativa.*

*A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve*

*guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.”*

Observando os ditames da Constituição Federal, que dispõe sobre a exigência de qualificação técnica que garanta o cumprimento das obrigações relacionadas ao objeto futuramente contratado pela Administração Pública, a Lei nº 8.666/1993 permite que o Edital da licitação exija, para habilitação do licitante, a comprovação da sua qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

O Tribunal de Contas da União – TCU, por sua vez, já vinha proferindo entendimento sobre ser regular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo até 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

Constata-se que o Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara ainda dispõe que a regra para a exigência da qualificação técnico-operacional é que os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação, o que vem sendo permitido de forma similar para as exigências de qualificação técnica.

Ressalta-se que a Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2022, incorporou os entendimentos do TCU com relação a qualificação técnica, dispondo expressamente em seu art. 67 que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Pelo exposto, e em detrimento do equívoco na volumetria solicitada no que tange ao valor mensal de transações de, no mínimo, R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) por período não inferior a 12 (doze) meses ininterruptos, que ultrapassa os 50% do previsto no orçamento base, qual seja de R\$ 6.705.070,72 (seis milhões, setecentos e cinco mil, setenta reais e setenta e dois centavos) por mês, ou R\$ 80.460.848,61 (oitenta milhões, quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um

centavos) por ano, requer a retificação do Edital, com a alteração do valor mínimo mensal de transações, a fim de garantir a lisura e legalidade do processo licitatório.

## V- DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- A) O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser retificado e modificado o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 29/2023;
- B) A determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 30 de março de 2023.

ANDRE VIVEIROS

ARAUJO:05244014625

Assinado de forma digital por

ANDRE VIVEIROS

ARAUJO:05244014625

Dados: 2023.03.30 18:08:27 -03'00'

**André Viveiros Araujo**

Gerente de Assessoria de Compliance e Controle



## PROCURAÇÃO

**Validade: 30/04/2023.**

**OUTORGANTE: DATALINK LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.530.025/0001-60, com filial no SGAN Quadra 601 – Conjunto L, M, R e S – Brasília-DF, representada neste ato pelo Sr. **JUAREZ LOPES CANÇADO**, brasileiro, casado, Diretor-Presidente, portador da Carteira de Identidade nº M -1.057.428 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 083.268.786-34, residentes e domiciliados em Brasília-DF.

**OUTORGADOS: ANDRÉ VIVEIROS ARAÚJO**, brasileiro, casado, Gerente de Assessoria de Compliance e Controle, portador da Carteira de Identidade nº 10236702 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.440.146-25 e **WELLINGTON RIBEIRO GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, Gerente de Finanças e Tributos, portador da carteira de identidade nº 2.160.155 – SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 986.043.251-15, ambos residentes e domiciliados em Brasília-DF.

**PODERES:** Confere aos outorgados, os poderes, para isoladamente, admitir e demitir funcionários; assinar cartas de preposto; efetuar levantamento de depósito recursal junto à instituição competente; representar e designar representantes em processos licitatórios; representar e designar representantes em todas as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Junta Comercial do Distrito Federal, Administração Regional de Brasília, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria de Fazenda e Planejamento, Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, Banco Central do Brasil – BACEN, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Prefeituras, Entidades Autárquicas, Estatais e Paraestatais, Sociedade de Economia Mista, Concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos; podendo para tanto, acompanhar, consultar e dar andamento a processos; requerer certidões; assinar documentos e requerimentos; efetuar a constituição, encerramento e alteração de endereço de filiais; recolher taxas e emolumentos; prestar esclarecimentos; fazer juntada de documentos; assim como, obedecido os critérios administrativos para a efetivação de quaisquer pagamentos, oriundos de compras de material de consumo, material permanente, solicitar a emissão e renovação de Certificado de Licença de Funcionamento para a compra de produtos químicos para fins de cumprimento da Portaria n.º 169 – Ministério da Justiça; aceitar e assinar contratos particulares de qualquer natureza, inclusive com pacto adjecto de hipoteca; rescindir, alterar, prorrogar, retificar, ratificar, estipular cláusulas e condições; transmitir e firmar acordos, convênios quando a **DATALINK LTDA.** figurar como CONTRATADA ou como CONTRATANTE; representar ativa e passivamente a outorgante perante o Poder Judiciário, podendo constituir advogados com poderes para o foro em geral, com os da cláusula “AD JUDICIA”, para atuar em qualquer juízo e grau de jurisdição e com poderes especiais para desistir, transigir, prestar caução real ou fidejussória, efetuar levantamento de dinheiro e de alvará de importância, firmar compromisso e substabelecer, esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes; efetivar a contratação de pareceres técnicos e jurídicos; e

L2 Norte • SGAN 601 • Conjunto “L” • Parte “B” Brasília • DF • CEP 70830-010  
Tel (61) 2108.8848 • Fax (61) 2108.8909 • [www.datalinkbpo.com.br](http://www.datalinkbpo.com.br)

receber mandatos e ainda, os poderes constantes da cláusula "D. NECESSARIAMENTE", perante as Instituições Financeiras e Bancárias, para, emitir autorização de débito, para movimentar conta-corrente da Outorgante por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou DOC, requerer, assinar, endossar e descontar cheques, verificar saldos, fazer depósitos, aplicações e baixas de aplicações financeiras, saque na boca do caixa, solicitar extratos de contas e talões de cheques, reconhecer e/ou contestar saldos, requerer, alegar e assinar o que for preciso, preencher fichas e formulários, cadastros, requerer e receber cartão magnéticos, cadastrar senha e/ou requerer alteração e/ou atualização de senhas, prestar declarações, informações, fazer quaisquer outras movimentações, inclusive via internet, assinar contratos de empréstimos e/ou financiamentos, tais como cédula de crédito bancário, conta garantida, carta de fiança, operações de leasing, contratos de câmbios e demais operações financeiras, podendo, para tanto, praticarem todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Brasília-DF, 17 de maio de 2022.



*[Handwritten signature]*

**DATALINK LTDA**  
**CNPJ: 01.530.025/0001-60**

**JUAREZ LOPES CANÇADO**  
Diretor-Presidente



# AUTENTICAÇÃO(ÕES) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 656258871380 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201909000192099 (Evento nº 149)

Bárbara Svetlana Nogueira Antinarelli

ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 31/03/2023 às 12:20

